**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_, DE 2020.**

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1°** - Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 2º** - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços de abrigamento às mulheres em situação de violência.

**Art. 3º** - Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

**I** - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento provisório final; e

**II** -Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

**Art. 4º** - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

**Parágrafo único.** O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

**Art. 5º** - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

**Art. 6º** - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

**Parágrafo único**. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

**Art. 7º** - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

**Art. 8º** - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

**Art. 9º** - Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

**Parágrafo único**. Os municípios deverão disponiblizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

**Art. 10** - Cada estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

**Art. 11** – Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, os estados instituirão Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

**Art. 12** - O Poder Público, nas esferas de sua competência federativa, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

**Art. 13** – Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Art. 14** - As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão à conta da União, através da abertura de créditos extraordinários, dos Estados e Municípios.

**Parágrafo único**. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados recursos para apoio financeiro às ações e medidas previstas nesta Lei.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é de conhecimento geral, a disseminação global do Covid-19 (novo coronavírus), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, tem gerado milhares de mortes, colapsado os sistemas de saúde e causado impactos econômicos e sociais de enorme magnitude. No Brasil, que na data de hoje (03.04) já acumula 332 mortes e 8.165 casos confirmados da doença[[1]](#footnote-1), os efeitos devastadores da pandemia tem exigido posturas enérgicas do poder público e demostrado a imprescindibilidade dos serviços públicos, principal barreira contra a disseminação do vírus no país.

É neste contexto de grandes dificuldades que o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento de estado de calamidade público pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, que permite ao governo elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

As medidas de restrição e quarentena impostas pelos governos para conter a propagação do Covid-19 tem gerado, no entanto, um efeito colateral no âmbito das relações de gênero. Para além dos impactos econômicos, que afetam mais as mulheres – dada a menor remuneração e alocação em empregos informais -, tem se observado em todo o mundo o agravamento da violência doméstica e sexual. Isso porque, conforme aponta a ONU Mulheres, “*O risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto-isolamento e quarentena (...)”[[2]](#footnote-2),* colocando as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade e dificultando sua proteção frente a ação de seus agressores.

Longe de situar-se fora desta tendência, o Brasil já observou o aumento em quase 9% do número de ligações recebidas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, entre os dias 17 e 25 de março[[3]](#footnote-3), ainda no início das medidas que visam o isolamento social para contenção da pandemia. Neste sentido, diversos estados também tem alertado sobre o aumento significativo de casos de violência, como o aumento de 50% nos casos de violência doméstica registrado pela Justiça do Rio de Janeiro[[4]](#footnote-4) e o alerta sobre o crescimento de notificações pela Defensoria Pública em São Paulo[[5]](#footnote-5) desde o início das quarentenas.

Para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) durante este período de crise, que o presente projeto de lei se destina. Para tanto, assegura como essencial os serviços de abrigamento existentes e incumbe o poder público de assegurar maior número de vagas para atender ao aumento de demanda, garantindo, na mesma medida, o atendimento adequado e segurança às mulheres que deles necessitarem. Dada a ausência de um sistema nacional que padronize ações e procedimentos nesta seara, o projeto prevê, também, ações articuladas entre as diversas esferas do poder público para garantia de fluxo e facilitação de acesso aos serviços, cuja estruturação pode ser avaliada e aperfeiçoada ao longo deste período para, passado o estado de emergência, ser gestada uma estruturação permanente.

Considerando a crise sanitária e de saúde pública em que o projeto se insere, é previsto o isolamento temporário pelo período de 15 (quinze) dias em equipamento apropriado das mulheres e seus filhos(as) para, só então, serem encaminhadas para o abrigo temporário final. Tal medida visa não somente atender as recomendações de contenção do Covid-19 como, também, não expor ao contágio mulheres e crianças que já seguem acolhidas nos locais de abrigamento, evitando assim a propagação do vírus no sistema. Considerando os efeitos dessa crise no aumento da violência familiar, conforme exposto, o projeto também facilita o acesso das mulheres à rede, que poderá se dar por demanda dos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva judicial.

Em face das diferenças significativas quanto ao alcance e capacidade das redes de acolhimento existentes nos diversos estados da federação e o aumento da demanda, o projeto permite aos estados e municípios, emergencialmente, dispor de equipamentos públicos apropriados e, em último caso, fazer uso integral de pousadas e hotéis para abrigar mulheres em situação de violência. Conforme previsto, tal medida emergencial deve ser restrita ao atual período de crise, se apresentando como uma possibilidade excepcional ao gestor público para não desassistir mulheres em risco que precisem do serviço, não sendo admissível sua consolidação com opção precária ao aumento de demanda por abrigamento.

Em suma, é com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, na forma de um plano emergencial que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina. Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

**Sâmia Bomfim**

Deputada Federal
PSOL-SP

1. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso dia 03.04.2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/>. Acesso em 02.04.2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em <https://www.poder360.com.br/coronavirus/denuncias-de-violencia-domestica-subiram-9-durante-quarentena-diz-governo/>. Acesso dia 02.04.2020. [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>. Acesso dia 02.04.2020. [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/violencia-domestica-preocupa-defensoria-publica-de-sp-em-epoca-de-quarentena.shtml>. Acesso dia 02.04.2020. [↑](#footnote-ref-5)